DESAPROPRIAÇÃO — LOTEAMENTO — ÁREAS RESERVADAS AO DOMÍNIO PÚBLICO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 58, de 1937.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* 1.ª) Sociedade Construtora Mont Kemel Ltda.; 2.ª) Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 73.044 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de abril de 1972. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Thompson Flores*: Com base no Decreto estadual n.º 38.229, de 22.3.61, ajuizou a Fazenda do Estado de São Paulo, em 22.5.61, perante a 3.ª Vara da Fazenda do Estado, da capital, ação de desapropriação sobre o imóvel descrito na inicial e destinado à construção do Grupo Escolar de Ferreira.

2. No decurso da ação apresentaram-se co-proprietários interessados outros na área, figurando entre eles o Município de São Paulo e a Sociedade Construtora Mont Kemel Ltda.

3. A tempo sentenciou o magistrado. Entre provimentos outros do decisório, excluiu o município na pretensão deduzida, por falta de prova de seu domínio de parte da área compreendida no loteamento da sociedade citada.

4. Houve recursos de ofício e voluntários dos interessados.

No que interessa a presente irresignação, cabe consignar que o eg. Tribunal de Alçada Civil, por sua Pri-

meira Câmara, em acórdão unânime de 12.4.71, houve por bem afirmar que a presente ação não comporta deslinde duvidoso sobre o lote n.º 18, conferiu não só ao município mas à sociedade em apreço *juros moratórios*, contados a partir da imissão na posse.

5. Extraordinariamente recorreu o município, fls. 601-8. Invoca denegação de vigência do art. 3.º do Decreto-lei n.º 58/37 e dissídio com julgados, desta Corte e do Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais indica.

Admitido pelo despacho de fls. 614-6, mereceu razões de ambas as partes, fls. 617-22 e 625-6.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 630-2:

"1. O despacho deferitório do recurso, amplo, claro e incisivo história o feito, deixando em relevo o inarredável direito da Municipalidade de São Paulo.

2. A manifestação de acolhimento recursal está vazada nos seguintes termos:

"Trata-se de desapropriação abrangendo parte de um loteamento, movida pela Fazenda do estado. Interveio na ação a municipalidade reivindicando para si a indenização reservada para jardins no loteamento já devidamente aprovado e inscrito e constituía, portanto, área revertida ao domínio público.

A pretensão da municipalidade foi repeilda pela sentença e pelo acórdão da eg. Primeira Câmara, sobrevindo então o presente recurso extraordinário fundado na alegação de dissídio jurisprudencial e de violação do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, segundo o qual "a inscrição torna inalienáveis por qualquer título as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta."

Ambos os fundamentos do recurso parecem-me devidamente demonstrados, pelo que, *data venia*, determino o processamento do recurso, que a meu ver merece provimento.

Quando apelou da decisão de Primeira Instância, a municipalidade instruiu seu recurso com cópias do processo de aprovação do loteamento, formado com o pedido da sociedade loteadora, e da inscrição final do loteamento no registro de imóveis. Dentre os documentos está o memorial descritivo que serviu para a aprovação da planta, atribuindo ao loteamento a área total de .... 480.080 metros quadrados (fls. 519 e 542). Ora, esse memorial reserva expressamente 10% da área loteada para jardins, na extensão de 45.012,40 metros quadrados (fls. 519) e se reporta, nos termos da lei à planta do loteamento, autuado a fls. 524, onde estão representados esses mesmos 45.012,40 metros quadrados de jardins — com indicação gráfica pela qual se verifica que uma parcela da área reservada para o uso público constitui parte da quadra 20 do loteamento atingida pela desapropriação, tal como sustenta a municipalidade na fundamentação do pedido.

O memorial e a planta mencionados foram aprovados pela municipalidade, que assim aceitou o plano neles apresentado e, automaticamente, assumiu o domínio das áreas reservadas para ruas e jardins.

Ora, como é da doutrina pacífica e da jurisprudência uniforme, invocada pela recorrente, com a aprovação do loteamento pelo poder público, as áreas reservadas passaram para o domínio público, independentemente de transcrição imobiliária, e o certo é que, no caso, a inscrição do loteamento no registro de imóveis fez-se a desapropriação, só ocorreu mais tarde, em 1961.

Evidente, portanto, *data venia*, que o acórdão desatendeu à regra do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, de contrariar a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal (particularmente o acórdão da *R.T.J.* 50/686, indicado a fls. 595), quando indeferiu a pretensão da municipalidade à indenização devida pela área de 2.704,70 me-

tros quadrados que o memorial e a planta aprovados para o loteamento reservaram para jardim, dentro da quadra 20 objeto da desapropriação."

3. Em verdade, conforme bem explícito o deferimento do apelo, a decisão *a quo* desatendeu à regra do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 58, bem como contrariou a jurisprudência da Suprema Corte.

4. Pelo conhecimento e provimento.

Brasília, 17 de novembro de 1971. *Olavo Drummond*, Procurador da República. Aprovo. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2. Como acentuou o relatório, fundou-se ele no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Sustenta a recorrente que, negando, não só a sentença, como o acórdão que a manteve, a sua qualidade de proprietária de parte do imóvel desapropriado, emergente do art. 3.º do Decreto-lei n.º 58/37, denegou-lhe sua aplicação, dissentindo, outrossim, de julgados de outros tribunais, inclusive deste, indicados na petição recursal, e, em parte, alguns deles, aí transcritos.

3. Tenho como irrecusável o conhecimento do excepcional, por ambos os fundamentos, como bem acentuou o erudito despacho do ilustre Vice-Presidente Sílvio do Amaral, transcrito e endossado pela douta Procuradoria-Geral da República.

4. Para negar a titularidade pretendida pela recorrente, assim se fundamentou o acórdão, fls. 597-8:

"Ressalte-se que, no âmbito desta ação, não é possível deslindar *dúvida fundada* relativamente à área denominada "lote" n.º 18.

Realmente, *em princípio*, é possível admitir que "não é o título de aquisição civil, nem a transcrição imobiliária, que conferem ao bem o caráter público".

Entretanto, no caso *sub judice* há dúvidas fundadas sobre aquele caráter. Basta ressaltar que a conclusão do ilustre Perito do Juízo (fls. 466) não é amparada em outros elementos.

Apenas consigna ele que "dessa forma o lote 18, que foi avaliado como sendo da Imobiliária Mont Kemel, com a área de 2.704,70 metros quadrados, e pelo preço de Cr$ 109.591,00, *conforme elementos apresentados* pela Prefeitura de São Paulo, pertence a ela e não à imobiliária" (fls. 466).

Apesar disso, devem ser concedidos juros a partir da imissão de posse. Apurado quem é o verdadeiro proprietário do lote n.º 18, caber-lhe-á levantar a importância relativa aos juros.

Igualmente, o recurso da municipalidade apenas merece provimento parcial, para que os juros sejam devidos a partir da imissão de posse, uma vez que, conforme se demonstrou, há, no caso, dúvida fundada, sobre quem é o verdadeiro proprietário do lote."

5. Verifica-se que, com tal fundamentação, denegou vigência ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 58/37 quando dispõe:

"A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e suas plantas."

Tais elementos informativos vieram conflitar com as razões de apelação e testemunham que sua própria inscrição no registro imobiliário é anterior ao próprio decreto desapropriatório, fls. 552, não tendo merecido qualquer alteração.

Desprezada essa prova qualificadora do domínio invicado, incorre o decisório na falta em questão, dissentindo, ademais, dos julgados padrão, especialmente daquele proferido pelo STF no RE n.º 59.065, de 27.5.69, da Primeira Turma (*R.T.J.* 50/686-9; *R.D.A.*, 100/124-7 e dos que emanaram do Tribunal de Justiça de São Paulo,

por suas Quarta e Sexta Câmaras Civis, *in R.T.* 364/94-7 e 378/112-4.

6. Justificado, pois, o conhecimento, impõe-se o provimento, pois assentaram eles na melhor doutrina, nacional e alienígena, inspirado nos sãos princípios que orientam o moderno direito administrativo, invocados com propriedade naqueles decisórios e de perfeita aplicação à espécie. A eles acrescendo o RE n.º 49.159, Segunda Turma, *in D.J.* de 19.7.63, p. 2.227.

7. Cabe por último respigar a pretensão da recorrida da inviabilidade do extraordinário, com base na *Súmula* 279 ou que a matéria não poderia merecer discussão face ao art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Nem uma ou outra coisa envolvem o excepcional.

Quanto à última, é bastante invocar o art. 34 daquele diploma, ante a prova produzida.

No que pertine àquela, não fez mister qualquer reapreciação da prova, mas a aceitação da que considerou o julgado, cuja qualificação, apenas, atribuiu-se na forma da melhor doutrina aceita nos padrões indicados.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.044 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Município de São Paulo (Adv., Sônia Maria Flores Gaspar). Recdos., 1.º) Sociedade Construtora Mont Kemel Ltda. (Adv., Ângelo Rafael Rossi), 2.º) Estado de São Paulo (Adv., Sidney Gioielli).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência ocasional do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por achar-se no exercício, em substituição, da Presidência do Tribunal. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.